



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 11.073
(18.05.2015)

PETIÇÃO Nº 38-27.2015.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Deputado Estadual – Eleições 2014.
INTERESSADA : AILTA RODRIGUES DA SILVA, candidata não eleito para o cargo de Deputado Estadual
ADVOGADO : Sem advogado constituído nos autos.
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

EMENTA.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. PERMANÊNCIA DA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL NEGANDO CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DOS CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO ART. 38, CAPUT E §3º E DO ART. 58, INCISO I, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata Ailta Rodrigues da Silva atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- RELATÓRIO.

Tratam os autos da não prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de Ailta Rodrigues da Silva, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

A Presidência deste Tribunal, nos usos de suas atribuições, determinou a abertura de procedimento em face da ausência de prestação de contas da candidata aludida, encaminhando os autos para adoção das providências de estilo.

Devidamente notificada (fl. 21), para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentasse a sua Prestação de Contas, a Candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão à fl.24.

Determinei (fls. 26) a notificação do partido pelo qual foi lançada a candidatura respectiva, o que foi devidamente realizado, conforme consta às fls. 28/29. Contudo, o partido, de igual forma, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado sem manifestação.

Com vistas dos autos, O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas, acarretando as sanções previstas no art. 58, Inc I, à candidata, e do art. 58, Inc. II, ao Partido Político, ambos dispositivos da Resolução TSE 23.406/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a ausência de Prestação de Contas de campanha, referente a candidata Ailta Rodrigues da Silva, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), no pleito de 2014.

Verifico que a Candidata descumpriu com a obrigação legal de prestar contas, mantendo-se inerte após ter sido formalmente instada (fls. 21/22) a apresentar suas contas de campanha.

Nesse sentido é valiosa a dicção da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014:

(...)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas.

De acordo com certidão emitida pelo Coordenador de Registros Partidários, Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (fls.24), o candidato deixou transcorrer *in albis*, o prazo para se manifestar, deixando assim de cumprir com os requisitos legais mínimos, para que as suas economias de campanha fossem fiscalizadas por esta justiça especializada.

Uma vez que a candidata Ailta Rodrigues da Silva não apresentou a prestação de contas de sua campanha de 2014, devem as contas da candidata serem julgadas como não prestadas, ficando sujeita à sanção constante no art.58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, *in verbis*:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No que concerne ao pleito Ministerial no sentido de que o Partido Político seja, nos presentes autos de (não) Prestação de Contas de Candidato, sancionado nos termos do art. 58, Inc. II, da Res. TSE nº 23.406/2014, com a perda de cotas do Fundo Partidário, entendo não merecer acolhimento.

Por ocasião dos debates plenários, que ensejaram a prolação do Acórdão nº 11.048, de 06/05/2015, da lavra do Eminente Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, expus meu entendimento no sentido de que a pretensão ministerial não merecia ser acolhida, entendimento que volto a expressar no processo vertente, em atenção ao que entendo ser projeções do Devido Processo Legal.

Historicamente o processo de prestação de contas de campanha detém caráter eminentemente declaratório, onde a Justiça Eleitoral pronuncia acerca da regularidade das arrecadações e gastos de campanha. Não há, portanto, caráter sancionatório nos processos de prestação de contas, ressalvadas as hipóteses de devolução de verbas de caráter viciado (fontes vedadas de origem não identificada) ou gastos irregulares de verbas provenientes do fundo partidário.

Entendo que a sistemática da matéria não foi alterada para as eleições de 2014, eis que a Res. TSE nº 23.406/2014 mantém o caráter declaratório do pronunciamento judicial definitivo, acerca das contas de campanha dos candidatos, sem a prescrição de qualquer hipótese condenatória. É o que se percebe da leitura do art. 54, da referida resolução, acompanhando o quanto prescrito no art. 30 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.
(grifei)

Como se percebe da leitura do artigo acima referido, ao julgar as contas de campanha de candidatos os órgãos competentes da Justiça Eleitoral declararão sua conformidade (aprovação), sua conformidade material, mas com falhas de pequena envergadura, inaptas a viciar a lisura da economia de campanha (ressalvas), sua plena desconformidade com o quanto prescrito na legislação de regência (desaprovação) ou pela não apresentação das contas, nas hipóteses legais.

Não se percebe, portanto, a condenação de um terceiro, no caso o Partido Político, como um dos objetivos legais do pronunciamento judicial, em sede de processo de prestação de contas do Candidato.

A pretensão do Ministério Público, muito embora respaldada em disposição material, que lhe fundamente o pedido (art. 58, Inc. II da Res. TSE nº 23.406/2014), não deve encontrar nos presentes autos o *locus* adequado para sua efetivação, porquanto representa matéria alheia aos propósitos legais previstos na legislação de regência.

Entendo que o respeito aos parâmetros procedimentais previstos na legislação regente, sobretudo àqueles concernentes aos limites do pronunciamento judicial, representa a necessária obediência ao Devido Processo Legal, considerado em sua dimensão objetiva, segundo o iter legalmente previsto.

Tenho o entendimento consonante à solução adotada pelo Eminentíssimo Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, no voto condutor do já referido Acórdão nº 11.048, de 06/05/2015, no sentido de que o pronunciamento de rejeição das contas, ou o julgamento de contas como não prestadas, deve ser transplantado para o processo de prestação de contas de campanha da agremiação política, a qual pertenciam a candidatura.

A prestação de contas eleitorais dos partidos representa o ambiente natural de análise da forma como que o grêmio político geriu suas finanças ao longo do período de campanha. É, portanto, no processo concernente ao Partido que seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

interesses jurídicos podem ser afetados por uma eventual decisão condenatória, nos termos do que se encontra previsto no art. 58, Inc. II da Res. TSE nº 23.406/2014.

No meu sentir, eventual interferência no âmbito de interesses jurídicos de uma pessoa alheia aos propósitos de um determinado processo judicial, consistiria em subversão do sistema processual moderno, fortemente marcado pela forma garantista com que privilegia os direitos fundamentais. Para que o Poder do Estado, por sua função jurisdicional, penetre no plexo de direitos de um ente com personalidade jurídica reconhecida, deve ser instaurado o devido processo legal dirigida especificamente a este propósito, e não como um mero efeito colateral de uma decisão que se dirige a interesses alheios.

Ademais, entendo que a reunião de informações, acerca de todos os candidatos pertencentes a um determinado Partido Político, que tiveram suas contas rejeitadas, ou não prestadas, atende a um imperativo de ordem prática.

Deveras, a caso se sancionasse o Partido Político com perda de cotas de repasse do Fundo Partidário, em sede de prestação de contas individuais dos candidatos, fatalmente se perderia o controle de aferição global da realidade das prestações de contas dos candidatos ligados ao Partido. A reunião dessas informações em um único processo, no caso na prestação de contas de campanha do Partido, permitiria a análise em conjunto da realidade financeira dos candidatos, e a partir de então desenvolver um juízo mais adequado e proporcional acerca da sanção final a ser aplicada.

Ignorar esse procedimento, aplicando-se a sanção a cada conta de candidato rejeitada, poderia acarretar a suspensão do recebimento de contas por todo um ano, bastando que apenas 12 (doze) candidatos tenham as contas rejeitadas, mesmo que dentro de um grupo de mais de 30 (trinta) candidatos, por exemplo, o que afetaria a própria subsistência do Partido em Alagoas.

A reunião em um único processo, favoreceria uma análise de proporcionalidade entre candidatos aprovados e desaprovados, ou sem contas prestadas, para, a partir de então aplicar-se uma sanção de perda de contas do fundo partidário, mas adequada à realidade do Partido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Noto, por fim, ainda, que por ocasião dos debates que ensejaram o Acórdão nº 11.048, de 06/05/2015, o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes levantou Questão de Ordem no sentido de que a alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte, no que concerne ao sancionamento do Partido Político, em razão da rejeição das contas dos candidatos, deve ter seus efeitos modulados, a fim de que produza efeitos apenas para as próximas eleições.

Deveras, esta Corte de Justiça, desde o ano passado, vêm reiteradamente julgando contas de campanha de candidato, que concorreram no pleito passado, sem que houvesse entendimento firmado no sentido de penalizar o partido político, nos termos em que agora pleiteia o Ministério Público.

Em decisão tomada pelo STF, em sede de Repercussão Geral (RE nº 637.485), restou definido que as alterações de entendimento Jurisprudencial do TSE devem ter seus efeitos modulados, a fim de vigerem apenas para as eleições subsequentes, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica.

Entendo que por força da simetria que se deve guardar com a Corte Superior Eleitoral, também aqui neste Regional, devemos guardar especial atenção com o Princípio da Segurança Jurídica, de modo a modular os efeitos do entendimento agora adotado pela Corte, a fim de que tenham aplicação apenas para as próximas eleições, de modo a evitar julgamentos contraditórios, bem como medidas a surpreender os jurisdicionados que se quedaram sob uma conduta, na confiança de que o entendimento da Corte residia em terreno firme de posições sedimentadas.

Ademais, a aludida Questão de Ordem foi votada e aprovada, pela maioria de votos, de modo que mantemos obediência ao quanto definido pelo Pleno desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, voto no sentido de que sejam julgadas como Não Prestadas as contas de campanha de Ailta Rodrigues da Silva, candidata ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Diante do julgamento das contas como não prestadas, a candidata ficará impedida de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta Decisão, para proceder a devida anotação no Cadastro de Eleitores.

Voto ainda no sentido de não condenar o Partido Político nos termos em que requerido pelo Ministério Público, deixando de encaminhar cópias do presente Acórdão para juntada ao Processo de Prestação de Contas de Campanha do Partido, em razão da Questão de Ordem levantada por ocasião do Acórdão nº 11.048, de 06/05/2015, que modulou os efeitos do novo entendimento acerca da responsabilidade dos Partidos Políticos, para que produza plena aplicação apenas para as próximas eleições.

É como voto.


DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 38-27.2015.6.02.0000

Prot. 27.593/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/05/2015 (SESSÃO Nº 38/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : AILTA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha da candidata Ailta Rodrigues da Silva atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.073, de 18/5/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral **JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: **TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**, **ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**, **ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**, **CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**, **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** e **ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO**. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral **SEBASTIÃO COSTA FILHO**.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de maio de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

AC11073



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 38-27.2015.6.02.0000, Classe 25

VOTO DIVERGENTE

Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira

Dispensar o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

O cerne da questão gira em torno da auto aplicabilidade ou não do §4º, do art. 54, c/c o art. 58, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, no presente caso, tendo em vista que no julgamento por esta Corte, deliberou-se pela não prestação das contas da candidata Ailta Rodrigues da Silva.

O eminente Relator, deixou esclarecido que os dispositivos acima referidos somente poderão ter incidência no processo de prestação de contas da campanha do partido, posto que em tal feito é que o TRE terá condições de analisar quantos e quais candidatos do partido eventualmente sofreram a sanção de desaprovação de contas ou tiveram suas contas julgadas não prestadas.

Pois bem, nesse ponto dirirjo de Sua Excelência. Explico.

De há muito as pessoas se perguntam qual a punição efetiva e dura para candidatos que têm suas contas desaprovadas ou não prestadas. Afinal de contas, grande parte dos R\$ 301.000.000,00 (trezentos e um milhões) destinados aos partidos no ano de 2014 e agora já aprovados outros R\$ 867.500.00,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), são gastos em diversas campanhas eleitorais. E de onde vem todo esse montante? É constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. Dinheiro que poderia ser aplicado em outras áreas tão desprovidas da presença estatal.

A sua finalidade é para que os partidos gastem os recursos com a manutenção da sede, custeio do corpo administrativo e com campanhas institucionais. A legislação permite o uso do fundo em campanhas, desde que com uma prestação de contas específicas. Daí ficar bem evidente a necessidade de cada partido político acompanhar todo o caminho do dinheiro gasto pelos candidatos, tendo em vista que o seu dever de prestar contas desse montante é pelo fato de se tratar de dinheiro público.

Só para se ter uma idéia, o Fundo Partidário Nacional, que nasceu com a Constituição de 1988, com o objetivo de fortalecer os partidos políticos, movimentou no ano de 1994, R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais) e, vinte anos depois, chegou a essa astronômica cifra de quase 1 bilhão de reais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 38-27.2015.6.02.0000, Classe 25

Como sabido, no Brasil, ao contrário do que ocorre em outras democracias, não é possível alguém se candidatar sem possuir vínculo com algum partido político. Ao proceder com a sua filiação, o indivíduo-candidato não apenas aceita as regras internas da agremiação partidária, como também se submete aos comandos das lideranças, tornando-se refém da vontade alheia. Se por acaso o mesmo indivíduo se candidatar e for eleito, ele é obrigado a votar nas condições impostas pelo seu partido.

Não se tenha dúvida que efetivamente ele pode e deve votar de forma independente, mas, se assim o fizer e o partido entender, sofrerá sanções que, inclusive, poderá acarretar na perda do seu mandato. Daí, de fácil conclusão que não vinga qualquer dúvida do vínculo existente entre o partido político e o indivíduo-candidato, eleito ou não. Aliás, desde a edição da Resolução TSE n.º 22.610/2007, que trata da fidelidade partidária, estabeleceu-se que o mandato eletivo pertence ao partido e não ao candidato, mais um reforço para caracterizar essa relação.

E digo isso para não fugir ao debate da relação umbilical entre ambos. Com a minireforma, a prestação de contas está judicializada e, portanto, com regência das normas de caráter processuais gerais, o que indica uma necessária formação de litisconsórcio, dado o seu caráter solidário, tendo em vista a existência de um vínculo indissolúvel entre as situações jurídicas, porquanto da penalização de cada um dos envolvidos, e me parece estar perfeitamente coadunada ao disposto no art. 46, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim dispõe:

*"Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I – entre elas houver comunhão de direito ou de obrigações relativamente à lide;"*

Daí entender que a ausência de participação na relação processual não inviabiliza a aplicação da sanção, pelo simples fato de que como as prestações de contas de campanha dos candidatos nada mais são que uma extensão daquilo que o partido deve ter como recurso para a eleição de maneira geral, outro não pode ser o raciocínio senão pela aplicação do dispositivo, de forma analógica, aos recursos dos candidatos.

Vejamos o que dispõe o art. 25 da Lei nº 9.504/97 :



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS
Prestação de Contas nº 38-27.2015.6.02.0000, Classe 25

político, muito menos o ajuizamento de ação própria para a aplicação da sanção ao partido ou que tal sanção deverá ser aplicada na sua prestação de contas.

Com efeito, é de se concluir que o legislador quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, através da Lei nº 12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre o candidato e o partido político pelo qual concorreu, e em caso de desaprovação de contas do candidato, é obrigatória a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, devendo sim tal matéria ser enfrentada no processo de prestação de contas do candidato, tendo em vista ser dele decorrente, razão pela qual não há que se falar em ferimento ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

Portanto, penso ser desnecessário que o partido político seja chamado à lide para que possa sofrer a sanção ora discutida, tendo em vista a falta de previsão legal, sendo uma consequência imediata da desaprovação das contas do candidato, cuja apresentação e eventuais correções são de responsabilidade solidária de ambos, conforme acima esclarecido, destacando que, pelo mesmo raciocínio, resta evidente a autoaplicabilidade art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406, quando as contas do candidato forem julgadas não prestadas.

Por fim, considerando que, apesar de devidamente intimados, tanto a candidata quanto o partido pelo qual concorreu não apresentaram as contas de campanha, descumprindo obrigação legalmente imposta, entendo ser razoável e proporcional a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês.

Ante o exposto, assim como o Relator, voto no sentido de que sejam julgadas como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de Ailta Rodrigues da Silva, candidata ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Diante do julgamento das contas como não prestadas, a candidata ficará impedida de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta Decisão, para proceder a devida anotação no Cadastro de Eleitores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 38-27.2015.6.02.0000, Classe 25

Contudo, divergindo de Sua Excelência quanto à condenação do partido pelo qual a candidata concorreu, determino que a Secretaria Judiciária deste Tribunal oficie o órgão de Direção Nacional do PRTB a fim de que suspenda por 01 (um) mês o repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio, nos termos do art. 54, § 4º, c/c o art. 58, inciso II, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014. Além disso, deverá aquela Secretaria promover o disposto no § 5º do art. 54 da mencionada resolução.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alexandre Lenine de Jesus Pereira', written over a large, faint circular stamp or watermark.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 38-27.2015.6.02.0000, Classe 25

“Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico. Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”.

O texto acima transcrito também está disposto na Resolução n.º 23.406/2014.

Como se observa, tanto o candidato beneficiado por uso indevido dos recursos recebidos, como o partido que deixou de fiscalizar a utilização dos recursos manejados pelos candidatos passam a ser co-autores dos desvios nas prestações de contas.

Se não ingressou na lide foi porque não quis. Interesse tem. Afinal, se o partido presta toda a assessoria contábil e jurídica ao candidato, desde o registro das candidaturas até a diplomação dos eleitos, nada mais natural que se encarregue de prestar tais serviços quando da apresentação das prestações de suas contas de campanha, sobretudo daqueles que não são fortes concorrentes, mas que foram atraídos pelas agremiações, na maioria das vezes, com o intuito de atender a proporcionalidade exigida em relação às candidaturas de cada sexo (conforme disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) ou conseguir os votos necessários para a eleição proporcional do(s) candidato(s) mais forte(s), com foco único no quociente eleitoral.

Como dito acima, o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 tem sua origem no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, dispondo que a desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato enseja a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, devendo ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 01 (um) a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

Da simples leitura dos dispositivos acima referidos, constata-se que em nenhum momento o legislador previu a necessidade de abertura do contraditório ao partido